

CREDENCIAMENTO Nº 06/2025
COMUNICADO
JULGAMENTO RECURSO
ASSOCIACAO COMUNITARIA RENOVACAO

Prezados Senhores:

Informamos que o recurso interposto pela empresa ASSOCIACAO COMUNITARIA RENOVACAO, foi **INDEFERIDO** pela Comissão de Contratação e pelo Senhor Prefeito Municipal, com base no parecer técnico da Secretaria Municipal de Saúde – Diretoria de Saúde Mental e da Assessoria Jurídica de Compras e Licitações, em anexo.

Atenciosamente,

Montenegro, 22 de maio de 2026.

CAROLINA STEIGLEDER ENDRES
Comissão de Contratação.



Proc. Administrativo 96- 12.750/2025

De: Luís K. - SMAD-AJCL

Para: COMLIC-INT - Carolina Endres

Data: 21/05/2026 às 09:59:02

Setores envolvidos:

Prefeito, SMAD-COMP, SMS, SMS-DA, SMS-DS, SMS-DS-DSM, SMS-DS-CONV, GP-CG-COMLIC, 8-PGM-SAAJ, 0-PG, SMAD-AJCL, COMLIC-INT, COMLIC-INT, COMLIC-INT, COMLIC-INT, SMAD-DTI-ANALISE

CPC 06/2025 - Residencial Terapêutico - Tipo I

Prezada,

Parecer jurídico em anexo opinando pelo indeferimento do recurso.

Atenciosamente,

–

Luís Gabriel Kerber

Assessor Jurídico de Compras e Licitações

Secretaria Municipal de Administração

OAB/RS 76.528

Anexos:

2026_05_21_Parecer_Juridico_CPC_06_2025_RECORSO_Distancia_100km_ASSOCIACAO_COMUNITARIA_RENO





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Destinatário : Comissão Permanente de Licitações / Agentes de Contratação / Pregoeiras
Proc. Admin. nº : 12.750/2025
Recorrente : ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA RENOVAÇÃO
Objeto : CHAMAMENTO PÚBLICO CREDENCIAMENTO Nº 06/2025 – Prestação de Serviços de Residencial Terapêutico Tipo I

1. RELATÓRIO

Trata-se de **RECURSO** interposto pela **ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA RENOVAÇÃO**, haja vista que foi desclassificada sob o fundamento de que o residencial terapêutico encontra-se situado a aproximadamente 124 km do município contratante, enquanto o edital prevê distância máxima de até 100 km. Entretanto, a decisão merece revisão, uma vez que a diferença verificada é de apenas 24 km além do limite previsto, sem qualquer demonstração concreta de prejuízo à execução do objeto, à assistência dos acolhidos ou ao interesse público.

Aponta que o critério geográfico previsto no edital possui evidente finalidade operacional e assistencial, visando assegurar condições adequadas de acompanhamento e atendimento dos usuários. Contudo, no presente caso, a pequena diferença de distância não compromete a execução contratual, tampouco inviabiliza o adequado atendimento dos acolhidos. A desclassificação automática da recorrente, sem análise concreta do impacto real da distância, acaba por restringir indevidamente a competitividade do certame e afastar proposta plenamente apta à execução do serviço.

Destaca que o residencial terapêutico da recorrente possui plena capacidade técnica, estrutural e operacional para atendimento das demandas do município, inexistindo qualquer demonstração de prejuízo efetivo decorrente da distância apontada. Além disso, eventual diferença de deslocamento mostra-se mínima diante da realidade regional, especialmente considerando as condições de acesso, logística e disponibilidade de vagas especializadas, devendo prevalecer o interesse público na ampla participação e na seleção da proposta mais vantajosa.

Assinalou que a jurisprudência dos Tribunais de Contas e do Poder Judiciário é pacífica no sentido de que o procedimento licitatório deve observar o formalismo moderado, evitando-se desclassificações excessivamente rigorosas quando inexistente prejuízo ao certame ou à Administração. Devendo a Administração Pública observar não apenas a literalidade do edital, mas também os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e busca da proposta mais vantajosa, conforme dispõe a Lei nº 14.133/2021.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

A questão foi submetida ao Setor Técnico da Secretaria Municipal de Saúde, tendo este referido o seguinte:

Despacho 94- 12.750/2025
Respondido 20/05/2026 08:25
Abas de Habilit...
Daiana G.
SMS-DG-DSM
Diretora de Saúde Mental
QP-CG-COMLIC-C...

Prezadas

Ciente em relação ao recurso interposto pela empresa ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA RENOVACÃO (CNPJ 58.549.626/0001-31).

Segue manifestação:

O critério distância de 100km em linha reta descaracterizaria a aceitabilidade definida pelo Termo de Referência, documento base usado para detalhar o que um órgão público deseja contratar, que define o serviço, os critérios de qualidade, prazos, custos estimados, as obrigações das partes, servindo de guia para as propostas dos fornecedores. Tendo em vista que o limite de 100km do Município se dá justamente devido ao custo mensal e a logística de visitas mensais ao local e, por se tratar de um serviço de natureza continuada, vinculados à política pública de saúde mental e reintegração social, a proximidade geográfica do prestador em relação ao território do usuário é fundamental pois leva em conta a necessidade de manutenção dos vínculos familiares, comunitários e de acompanhamento pelos serviços de saúde de referência. Sendo assim, prezamos pela economicidade e racionalidade na utilização de recursos públicos, especialmente quanto a deslocamentos e logística de fiscalização e; a efetividade da política pública, que pressupõe a inserção territorializada do usuário no contexto local.

No caso da empresa citada, seria quase 25km de ida e 25 km de volta, totalizando um aumento de 50km por visita à instituição, excedendo de modo considerável a distância definida no TR, demonstrando de modo concreto o prejuízo à execução do objeto, à assistência dos acolhidos ou ao interesse público conforme a definido no Termo de Referência pela Diretoria de Saúde Mental.

Atenciosamente

DAIANA GALLAS - DIRETORA DE SAÚDE MENTAL
Diretoria de Saúde Mental
Secretaria Municipal de Saúde

Veja-se que o Termo de Referência do Edital traz a expressão "distância máxima de 100km rodoviários do Município de Montenegro", junto ao item 19.2, cuja imagem segue:

19.2. Serão credenciados todos os fornecedores que atenderem aos critérios de habilitação e aceitabilidade definidos pela neste Termo de Referência, que estiverem localizados a uma distância máxima de 100km rodoviários do Município de Montenegro, assegurada a isonomia entre os interessados e a adoção de critérios objetivos de distribuição da demanda, quando aplicável.

É o breve Relatório, passando à análise do Recurso.

2. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

De antemão, saliento que o exame aqui empreendido toma por base os elementos e documentos juntados ao presente feito até o momento da tramitação dos autos a esta Assessoria Jurídica de Compras e Licitações, restringindo-se àqueles que são necessários ao



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

deslinde da consulta e limitando-se aos aspectos exclusivamente jurídicos da demanda.

Sublinhe-se, por fim, que o parecer em tela é OPINATIVO, sem poder vinculatório, nos termos já pacificados nas searas administrativas e judicial. Portanto, poderá a autoridade acompanhá-lo ou, querendo, dar outra solução, desde que justifique sua decisão.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O Recurso ora analisado é **tempestivo**, eis que apresentado dentro do prazo previsto no **art. 164 da Lei nº 14.133/2021**, assim como observou as formas legais e determinações do instrumento convocatório, pelo que deve ser conhecido.

Inicialmente, válido informar que se trata de um Edital de Credenciamento, publicado nos termos do art. 79 da Lei nº 14.133/2021, ou seja, trata-se de um procedimento auxiliar das licitações e das contratações, para atendimento futuro de necessidade da Administração também futura, não se tratando de licitação para fornecimento imediato do objeto, não buscando a Administração neste tipo de procedimento a proposta mais vantajosa, pois o preço da vaga já está definido junto ao Edital.

Veja-se que o item 19.2 estabelecido em procedimento auxiliar das licitações (não em uma licitação comum) traz o critério objetivo de distância máxima de 100km rodoviários do Município de Montenegro. Sendo justificada tal distância máxima pela Diretoria de Saúde Mental "justamente devido ao custo mensal e a logística de visitas mensais ao local e, por se tratar de um serviço de natureza continuada, vinculados à política pública de saúde mental e reintegração social, a proximidade geográfica do prestador em relação ao território do usuário é fundamental pois leva em conta a necessidade de manutenção dos **vínculos familiares, comunitários e de acompanhamento pelos serviços de saúde de referência**. Sendo assim, prezamos pela economicidade e racionalidade na utilização de recursos públicos, especialmente quanto a deslocamentos e logística de fiscalização e; a efetividade da política pública, que pressupõe a inserção territorializada do usuário no contexto local. No caso da empresa citada, seria quase 25km de ida e 25 km de volta, totalizando um aumento de 50km por visita à instituição, excedendo de modo considerável a distância definida no TR, demonstrando de modo concreto o prejuízo à execução do objeto, à assistência dos acolhidos ou ao interesse público conforme a definido no Termo de Referência pela Diretoria de Saúde Mental".



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

distância também melhor atende o Princípio da Economicidade e a política pública, que pressupõe a inserção territorializada do usuário no contexto.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Montenegro, 21 de maio de 2026.

Luís Gabriel Kerber
Assessor Jurídico de Compras e Licitações
OAB/RS 76528





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: A08C-F858-6129-B734

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ LUÍS GABRIEL KERBER (CPF 006.XXX.XXX-46) em 21/05/2026 09:59:21 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://montenegro.1doc.com.br/verificacao/A08C-F858-6129-B734>



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Nesse sentido, estando devidamente justificada a limitação de distância, ante o narrado pela Diretoria de Saúde Mental, o Princípio da Vinculação ao Edital se sobressai frente o Princípio do Formalismo Moderado. Mais, a limitação de distância também melhor atende o Princípio da Economicidade, pois se gasta menos recursos com deslocamentos (custos e tempo dos servidores/fiscais), além do melhor atendimento da efetividade da política pública, que pressupõe a inserção territorializada do usuário no contexto.

Mais, a eventual habilitação da empresa não garante a contratação da vaga, pois o Edital de Credenciamento se trata de um procedimento auxiliar das licitações e das contratações, para atendimento futuro de necessidade da Administração também futura, não se tratando de licitação para fornecimento imediato do objeto.

Ainda, junto ao item 10.1 constam nas obrigações da contratada, entre elas as seguintes letras: **g)** A medicação utilizada pelos usuários deverá ser adquirida na rede pública e/ou privada; **i)** Os atendimentos das intercorrências clínicas relacionadas ao quadro do paciente serão de responsabilidade da CONTRATADA. Tais situações, por vezes, demandam a utilização do SUS do Município de Montenegro (consultas médicas e fornecimentos de medicamentos), situação onde uma longa distância prejudica o atendimento/suprimento das necessidades do paciente e torna a execução do contrato também mais onerosa para empresa contratada.

Assim, estando devidamente justificada a limitação de distância, ante o narrado pela Diretoria de Saúde Mental, e ante o Princípio da Vinculação ao Edital se sobressair frente o Princípio do Formalismo Moderado, e levando-se em conta que a limitação de distância também melhor atende o Princípio da Economicidade e a política pública, que pressupõe a inserção territorializada do usuário no contexto, é de ser indeferido o recurso apresentado.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **OPINA** esta Assessoria Jurídica de Compras e Licitações pelo conhecimento do Recurso apresentado, eis que tempestivo e, no mérito, por seu **INDEFERIMENTO**, pelas razões acima apresentadas, especialmente, face a recorrente não atender o critério objetivo de distância máxima de 100km rodoviários do Município de Montenegro, estando devidamente justificada a limitação de distância, ante o narrado pela Diretoria de Saúde Mental, e ante o Princípio da Vinculação ao Edital se sobressair frente o Princípio do Formalismo Moderado neste caso, levando-se em conta que a limitação de